



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380 902540/2008-11
Recurso nº 519.827 Voluntário
Resolução nº 3403-00.098 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz

Relatório

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de Cofins cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 39536.53331.200704.1.7.04-0020.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte assevera a existência do crédito a ser compensado e rebate a afirmação de sua utilização para quitação de outros tributos, concluindo que isto se deveu à informação originária prestada na DCTF, que, todavia, já fora objeto de correção, o que implicaria na existência do crédito pleiteado.

O contribuinte juntou extrato da Declaração de Débitos de Créditos Tributários Federais – DCTF para demonstrar o alegado.

A DRJ Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade sustentando que não prosperaria o entendimento que a simples retificação da DCTF seria suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação, até porque a retificação fora efetivada após a prolação do despacho decisório; na sequência, discorreu sobre a natureza do despacho decisório, afirmando que se trata de ato que resulta do próprio lançamento por homologação, tendo por objeto a “autocompensação” realizada pelo contribuinte, de modo que equivaleria a lançamento de ofício, razão porque se aplicaria o princípio da inalterabilidade prevista no art. 145 do CTN; aduziu que retificação de DCTF não tem força probatória para, de *per se*, desconstituir o despacho decisório; e, por fim, destacou que a alteração pretendida somente se legitimaria se realizada no período de espontaneidade, ou, quando já indisponível, devidamente acompanhada da prova do direito, com a apresentação dos documentos que fundamentam a correção.

Em recurso voluntário o contribuinte protesta, preliminarmente, sobre o indeferimento do pleito de produção de prova documental, em franco cerceamento ao seu direito de defesa, sustentando que a realização da diligência requerida seria de suma importância para o deslinde da questão, citando doutrina e jurisprudência administrativa, bem assim, reprisa a argumentação atinente à afronta ao princípio da verdade material. No mérito, ratifica o seu direito de crédito, alegando que a não homologação da compensação pretendida se deveu a um erro de apuração e de preenchimento da DCTF, afirmando que é descabido o motivo que se pautou a Administração Tributária para o indeferimento atacado, de vez que indigitado crédito nunca foi utilizado para outra compensação que não a requerida; que, à luz dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, faz jus à compensação em face do recolhimento indevido, não se mostrando suficiente, os erros formais cometidos, para denegação do próprio direito.

O contribuinte juntou cópia de documentos contábeis e fiscais para fazer prova de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando a situação em debate observei que o fundamento inicial para o indeferimento da compensação, melhor dizendo, sua não homologação, decorreu de uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de tal forma que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Noto que a Administração Tributária não contestou diretamente a existência do crédito.

A meu sentir, não havia outra alternativa ao recorrente senão contestar o fundamento apresentado, qual seja, a utilização diversa do crédito indicado. Veja-se que o

indeferimento não se verificou pela inexistência do crédito, portanto, não faria sentido algum fazer prova do crédito vindicado.

Sob esta ótica, não vislumbro ocorrida a preclusão consumativa do direito de produção de prova documental, como dessumido pela decisão recorrida.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o simples exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinaram o despacho decisório, validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.

Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;
- d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos procedimentos realizados

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl